

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0857188/2026/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO

Processo nº: 100.014.000030/2026-59

Interessado: Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Destinatária: Secretaria Geral

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021), de 4 (quatro) inscrições de servidoras da Controladoria Geral no curso presencial "Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos: Estratégia, Planejamento, Coleta de Evidências e Monitoramento de Resultados", promovido pela CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda., em Foz do Iguaçu/PR, no período de 12 a 14 de agosto de 2026, no valor total de R\$ 14.364,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais), após substituição superveniente do objeto e do fornecedor originalmente pretendidos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021). TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INSCRIÇÃO DE 4 (QUATRO) SERVIDORAS EM CURSO PRESENCIAL DE CAPACITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO FORNECEDOR EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA TURMA ORIGINAL PELA EMPRESA PROMOTORA. REINSTRUÇÃO PROCESSUAL. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (SÚMULA Nº 39 DO TCU; ART. 74, III, "F"). INSTRUÇÃO DO PROCESSO (ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 57 DA RESOLUÇÃO Nº 593/2024). JUSTIFICATIVA DE PREÇO SATISFEITA (ART. 72, VII, C/C ART. 23, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 14, §§ 3º A 5º, DA RESOLUÇÃO Nº 593/2024) — NOTAS DE EMPENHO DE OUTROS ENTES PÚBLICOS PARA A MESMA TURMA E NO MESMO VALOR UNITÁRIO. ANTECEDÊNCIA DA DEMANDA (ART. 9º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 593/2024) CUMPRIDA À LUZ DO HISTÓRICO PROCESSUAL — PLANEJAMENTO TEMPESTIVO FRUSTRADO POR FATO EXTERNO IMPUTÁVEL A TERCEIRO.

FORMALIZAÇÃO POR NOTA DE EMPENHO SUBSTITUTIVA DO TERMO DE CONTRATO (ART. 95, II E § 1º, C/C ART. 92). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O NOVO OBJETO (ART. 72, VIII), DESIGNAÇÃO FORMAL DE GESTOR E FISCAL COM OBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES (ART. 5º E ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021; ART. 63 E ANEXO X DA RESOLUÇÃO Nº 593/2024), REVALIDAÇÃO DE CERTIDÕES E CORREÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS FORMAIS, A EXIGIR SANEAMENTO PRÉVIO. PUBLICIDADE NO PNCP (ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 94). PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, DE FORMA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA RECOMENDADA ANTE A PROXIMIDADE DO EVENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado pela Controladoria Geral desta Assembleia Legislativa com vistas à capacitação de 4 (quatro) servidoras daquela unidade — Lucinete Costa Gomes, Ana Júlia Martins Batista, Geovana Eduarda da Conceição Souza e Martha Maria de Paiva Dias —, originalmente mediante inscrição no curso "Excelência em Governança Pública: Auditoria, Compliance e Gestão de Riscos como Ferramentas de Controle e Transparência", promovido pela empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., em Maceió/AL, no período de 11 a 14 de agosto de 2026, ao custo total de R\$ 17.160,00 (dezessete mil, cento e sessenta reais), conforme Memorando nº 0718688, Justificativa nº 0719173 e Documento de Oficialização de Demanda nº 0722278, todos de 27 de março de 2026.
2. A demanda foi encaminhada à Secretaria Geral e ao Gabinete da Presidência (Despacho nº 0723877), sobre vindo autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, por meio do Despacho nº 0732720/2026/PRESIDENCIA/DIARIAS, de 7 de abril de 2026, expressamente vinculada ao curso, à promotora e à localidade então pretendidos. Seguiram-se a instrução técnica do primeiro ciclo (Termo de Referência nº 0776078, habilitação da ONE CURSOS, empenhos paradigmas — Anexo nº 0789737) e a reserva orçamentária consubstanciada no pré-empenho nº 2026PE000118, de 10 de junho de 2026 (ID 0804767).
3. Sobre aquela contratação, esta Advocacia-Geral exarou o Parecer Jurídico nº 0815024/2026/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO, de 18 de junho de 2026, com Visto do Advogado-Geral em 22 de junho de 2026, opinando pela possibilidade jurídica do prosseguimento, de forma condicionada ao saneamento de pendências ali indicadas (alíneas "a" a "f" do § 57). A Secretaria Geral homologou o opinativo por meio do Despacho nº 0819705, de 23 de junho de 2026, determinando o saneamento das pendências.
4. Ocorre que, por meio do Memorando nº 0829117/2026/CONTROLADORIA, de 3 de julho de 2026, a unidade demandante noticiou que o curso originalmente contratado "foi cancelado pela empresa promotora em razão da insuficiência de inscrições para a formação da turma", solicitando, visando assegurar a continuidade do processo de capacitação, a substituição da inscrição das quatro servidoras para o curso "Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos: Estratégia, Planejamento, Coleta de Evidências e Monitoramento de Resultados", promovido pela CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda. (CNPJ nº 36.003.671/0001-53), a realizar-se em Foz do Iguaçu/PR, no período de 12 a 14 de agosto de 2026.
5. Em consequência, a Secretaria Geral determinou o cancelamento da reserva orçamentária anterior (Despacho nº 0833272, de 6 de julho de 2026), efetivado pela anulação nº 2026PE000146 (IDs 0833398, 0833351 e 0833347), e apontou inconsistências no Documento de Oficialização de Demanda nº 0829576, tendo como parâmetro o art. 9º, § 2º, incisos I, V e VII, da Resolução nº 593/2024 (Despacho nº 0833721, de 7 de julho de 2026). A Controladoria Geral apresentou, então, novo Documento de Oficialização de Demanda (DOD nº 0833754, de 13 de julho de 2026) e devolveu os autos (Despacho nº 0839622).
6. Instada a se manifestar, a Secretaria Administrativa, por meio do Despacho nº 0848171/2026/SEC-ADM, de 22 de julho de 2026, consignou que o cancelamento da turma e a alteração do fornecedor, do curso e da localidade "não constituem meros ajustes acessórios, mas representam alterações substanciais dos pressupostos que

fundamentaram toda a instrução processual anteriormente realizada", reputando indispensável a elaboração de novo Termo de Referência e a reinstrução do feito, com remessa à Secretaria de Compras e Licitações, para análise da compatibilidade e razoabilidade dos preços, e a esta Advocacia-Geral, para emissão de novo parecer jurídico, "considerando que a manifestação anteriormente constante dos autos foi elaborada com fundamento em documentação pertencente a pessoa jurídica diversa daquela que ora se pretende contratar, circunstância que impede o aproveitamento integral da análise jurídica anteriormente realizada". Registrou, ainda, que a elaboração de Estudo Técnico Preliminar permanece dispensada, nos termos do art. 1º, § 1º, do Anexo II da Resolução nº 593/2024. A Secretaria Geral acolheu a manifestação (Despacho nº 0848484, de 22 de julho de 2026).

7. A reinstrução foi promovida com a juntada, entre outros, dos seguintes documentos: Proposta da CONSULTRE (ID 0829160); Justificativa nº 0829183; Estudo Técnico Preliminar nº 0834108 (assinado em 24 de julho de 2026 — Certidão nº 0850575), elaborado a despeito da dispensa regulamentar; documentação de habilitação e regularidade da futura contratada (IDs 0834188, 0834193, 0834201, 0850013, 0851510, 0851512 e 0851518); Reserva de Inscrição nº 45490, de 7 de julho de 2026 (ID 0837606), com valor unitário com desconto de R\$ 3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais) e total de R\$ 14.364,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais); e Notas de Empenho paradigmas do Governo do Estado do Acre (NE nº 7130010114/2026, ID 0851529) e da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR (NE nº 490/2026, ID 0851530), ambas referentes à mesma turma e no mesmo valor unitário.

8. Foi elaborado o Termo de Referência nº 0850023/2026/CONTROLADORIA, de 23 de julho de 2026, assinado pelo Controlador Geral, pela servidora elaboradora e pelo Secretário-Geral (24 de julho de 2026), contemplando o novo objeto, o fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha, a justificativa de preço e a indicação, para confirmação pela autoridade competente, da servidora Ana Júlia Martins Batista para acompanhamento da execução, sem prejuízo de designação diversa que melhor atenda à segregação de funções (item 9.2).

9. A Superintendência de Compras e Licitações, por meio do Despacho nº 0851533/2026/SCL/CPL, de 27 de julho de 2026, atestou o atendimento integral do checklist de habilitação (12 itens), consignou a inexistência de impedimentos à contratação (consultas ID 0851518) e solicitou a emissão de pré-empenho no valor de R\$ 14.364,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais), com posterior remessa a esta Advocacia-Geral e, após, retorno àquela unidade para elaboração do Aviso de Inexigibilidade.

10. A Secretaria Geral autorizou o pré-empenho e determinou a remessa dos autos a esta Advocacia-Geral (Despacho nº 0851608, de 28 de julho de 2026). Emitiu-se o pré-empenho nº 2026PE000164, de 28 de julho de 2026, no valor de R\$ 14.364,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais), à conta do Programa de Trabalho 01.001.01.128.1006.2253 — Promover a Capacitação Institucional, natureza de despesa 33.90.39.26, fonte 1.500.0.00001 (IDs 0851677 e 0851679), vindo os autos a esta Advocacia-Geral por força do Despacho nº 0851680/2026/SEC-PLAN, de 28 de julho de 2026.

11. Registre-se, por relevante, que o curso pretendido terá início em 12 de agosto de 2026, encontrando-se pendentes de prática, nesta data, o empenho definitivo, o Aviso de Inexigibilidade, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas e a designação formal de gestor e fiscal.

12. Era o que se tinha de relevante a relatar.

II – DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

13. Preliminarmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incube a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

14. Cabe salientar, que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público. Para alcançá-lo, necessita de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, dentre outros bens e serviços.

15. No que se refere ao parecer jurídico em procedimentos licitatórios, é oportuno destacar que a atividade de exame e aprovação de minutas e editais de contratos pelos órgãos consultivos é realizada ao final da etapa preparatória, consoante prescrição da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

(Art. 53 da Lei nº 14.133/2021).

16. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a isso, destaca-se o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

"Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

(Art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014).

17. Desse modo, a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

18. Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, inclusive a veracidade das declarações/documentos juntados ao processo aos quais este parecer será relacionado, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas doulas atribuições.

19. Outrossim, no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia foi editada a Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, prevendo a necessidade de emissão de parecer jurídico nos arts. 22 e 23:

"Art. 22. Os processos administrativos que demandem contratações de bens e serviços deverão ser previamente submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa de que trata o artigo 23 desta Resolução, antes de serem avaliados pelo ordenador de despesas."

Art. 23. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa para os fins de que trata o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021."

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a contratações que serão realizadas por meio de acionamento de ARP, previsto no artigo 45 desta Resolução."

§ 2º O disposto no § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderá ser aplicado nos casos previamente definidos por Ato do Advogado Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia, desde que autorizado pelo Secretário Geral."

20. É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados — isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica — não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que o art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

"Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)." (Art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014).

21. Desse modo, uma vez exarado o juízo técnico-jurídico com as recomendações cabíveis, a responsabilização pelo cumprimento das providências indicadas permanece afeta à unidade consulente/demandante/instrutora do processo, não se impondo a este órgão jurídico pronunciamento subsequente de fiscalização do adimplemento das orientações consignadas.

22. Pois bem. Feitas as ressalvas acima pontuadas, passa-se a análise jurídica.

III — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Do dever constitucional de licitar e das hipóteses de contratação direta

23. Registre-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, consagra a regra geral do dever de licitar, ressalvadas as exceções legais:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

(Art. 37, XXI, da Constituição Federal).

24. A própria norma constitucional, ao ressaltar "os casos especificados na legislação", admite hipóteses de contratação direta, que a Lei nº 14.133/2021 disciplina sob as espécies da inexigibilidade (art. 74), da dispensa (art. 75) e das hipóteses do art. 76, sempre condicionadas à observância dos princípios do art. 5º do mesmo diploma, dentre os quais o planejamento, a motivação, a segregação de funções e a economicidade.

3.2 Do enquadramento: inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

25. Cumpre salientar que o objeto da pretensa contratação — inscrição de 4 (quatro) servidoras em curso aberto de capacitação, de natureza predominantemente intelectual — subsume-se à hipótese expressa do art. 74, caput e inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

26. De igual modo, o § 3º do mesmo artigo define a notória especialização:

"§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

(Art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

27. Registre-se que, sob a Lei nº 14.133/2021, o legislador arrolou expressamente o "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal" entre as hipóteses de inexigibilidade (art. 74, III, "f"), de modo que a inviabilidade de competição, no caso, decorre da própria singularidade do conteúdo, da metodologia e do instrutor, conjugada à notória especialização demonstrada pelos atestados de capacidade técnica acostados aos autos, não se exigindo, quanto a esse objeto, a comprovação autônoma de "natureza singular" nos moldes restritivos da legislação anterior.

28. No plano regulamentar interno, o art. 57 da Resolução nº 593/2024 disciplina a instrução das inexigibilidades:

"Art. 57. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pelo setor de Demandante com auxílio da Divisão de Elaboração de TR de acordo com o artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados e justificativos nos autos pelo setor requisitante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição, observando-se, ainda, o disposto nesta Resolução."

(Art. 57 da Resolução nº 593/2024).

29. Ademais, quanto ao Estudo Técnico Preliminar, o Anexo II da mesma Resolução dispensa sua elaboração na hipótese em exame:

"§ 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses do artigo 75, incisos III, IV, VII e VIII, na hipótese do artigo 74, inciso III, alínea 'f', ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e na contratação de palestrantes."

(Art. 1º, § 1º, do Anexo II da Resolução nº 593/2024).

30. In casu, a dispensa foi corretamente reconhecida pelos Despachos nº 0800213, nº 0848171 e nº 0851533; a elaboração do ETP nº 0834108, a despeito da dispensa, constitui excesso de instrução que não vicia o procedimento — antes o robustece. Desse modo, o enquadramento legal da contratação mostra-se adequado.

3.3 Da inviabilidade de competição e da notória especialização

31. Insta acentuar que, nas contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a inviabilidade de competição decorre, em regra, da conjugação entre conteúdo, metodologia, experiência do prestador e perfil do instrutor, elementos que não podem ser dissociados sem prejuízo à essência da solução e aos objetivos institucionais da Administração, não se tratando de aquisição de objeto padronizado ou substituível por mera equivalência genérica de mercado.

32. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento em sua Súmula nº 39, reproduzida no Parecer nº 0815024/2026/ADV-GERAL/ALERO e ora reiterada:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de

subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

(Súmula nº 39 do TCU).

33. Frise-se que, embora editada sob a égide da legislação anterior, a Súmula orienta a compreensão da notória especialização, hoje positivada no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que, para a hipótese específica da alínea "f" do inciso III, a própria lei presume a inviabilidade de competição quando presentes a especialização do prestador e a individualização da solução educacional.

34. In casu, o Termo de Referência nº 0850023, item 4.2, motiva a inviabilidade de competição na natureza especializada do curso, no conteúdo programático, na metodologia, na experiência institucional da promotora e na qualificação do instrutor indicado — Antônio França da Costa, Auditor Federal de Controle Externo do TCU desde 2001, Mestre em Direito Público pela UFBA e professor da Escola Superior do TCU (Proposta ID 0829160 e currículo nos autos). A notória especialização da CONSULTRE encontra lastro objetivo em 2 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos: (a) do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso — TJ/MT, relativo ao curso "Auditoria Governamental e Controles Interno e Externo", ministrado pelo mesmo instrutor em março de 2024 (ID 0834188); e (b) da Controladoria Geral do Município de Camaçari/BA, relativo a curso de idêntico conteúdo, ministrado pelo mesmo instrutor em agosto de 2023 (IDs 0834188 e 0834201). Recomenda-se que a motivação administrativa registre expressamente ambos os atestados, e não apenas o do TJ/MT mencionado no item 5.3 do Termo de Referência, reforçando o lastro objetivo da escolha.

35. Registre-se, contudo, ponto que demanda atenção: a "Declaração de prestação de serviços de Natureza Singular e Justificativa para contratação por Inexigibilidade" juntada aos autos foi emitida pela própria empresa, possuindo natureza de autodeclaração, e fundamenta-se em categorias da legislação revogada ("natureza singular" e Decisão TCU nº 439/98, proferida sob a Lei nº 8.666/1993). Tal fundamentação não deve ser encampada pela Administração: sob a Lei nº 14.133/2021, o enquadramento correto e suficiente é o do art. 74, inciso III, alínea "f", que não exige comprovação autônoma de singularidade, conforme já assentado no § 26 do Parecer nº 0815024. A motivação administrativa deve apoiar-se nos elementos objetivos dos autos — atestados públicos, currículo do instrutor e individualização da solução —, não exclusivamente em declaração produzida pela própria interessada.

3.4 Da instrução do processo de contratação direta (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

36. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 arrola os documentos que devem instruir o processo de contratação direta:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

37. Passa-se ao exame individualizado dos requisitos, à luz da documentação constante dos autos.

3.4.1 Da estimativa e da justificativa de preço (art. 72, II e VII, c/c art. 23, § 4º)

38. Nesse particular, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

"§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

(Art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

39. No plano regulamentar interno, o art. 14 da Resolução nº 593/2024 fixa o parâmetro do valor de referência em inexigibilidade:

"§ 3º O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada à Assembleia Legislativa, o qual deverá ser devidamente justificado."

§ 4º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por inexigibilidade de licitação deverá ser realizada para cada item a ser contratado, por meio da comprovação da razoabilidade de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI desta Resolução."

§ 5º Em caso de impossibilidade de aferição da pesquisa de preços no procedimento de inexigibilidade, adotar-se-ão os preços praticados pela contratada, decorrentes de contratos com outros entes públicos ou privados."

(Art. 14, §§ 3º a 5º, da Resolução nº 593/2024).

40. Na mesma linha, a Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, reproduzida no Parecer nº 0815024 e ora reiterada, preconiza que a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. No mesmo sentido é a orientação do Acórdão nº 1565/2015 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, igualmente referido no opinativo anterior.

41. In casu, a justificativa de preço encontra-se robustamente demonstrada — e, cumpre destacar, de forma superior à verificada no ciclo anterior deste mesmo processo. Constan dos autos: (i) a Nota de Empenho nº 7130010114/2026, do Governo do Estado do Acre – SEPLAN, de 24 de fevereiro de 2026, para aquisição de 3 (três) vagas na mesma turma ora pretendida (Foz do Iguaçu/PR, 12 a 14 de agosto de 2026), ao valor unitário de R\$ 3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais) — ID 0851529; (ii) a Nota de Empenho nº 490/2026, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR, de 18 de junho de 2026, para inscrição de 3 (três) servidores na mesma turma, no mesmo valor unitário — ID 0851530; (iii) a Nota de Empenho nº 608/2026 (ANM) e as Notas Fiscais de Serviço eletrônicas nº 20197 e nº 20216, relativas a cursos diversos da mesma promotora, ao valor unitário de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais) — IDs 0834188 e 0834193; e (iv) a justificativa de valor da própria empresa, informando o preço público de tabela de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais) por inscrição.

42. Desse modo, o valor unitário ofertado a esta Assembleia Legislativa — R\$ 3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais), com desconto para múltiplas inscrições — é igual ao efetivamente praticado pela contratada junto a outros entes públicos, no exercício de 2026, para a mesma turma, e inferior ao valor de tabela publicamente divulgado. O valor total de R\$ 14.364,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais) é, ademais, inferior em

R\$ 2.796,00 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais) ao da contratação originalmente pretendida e inferior à estimativa do ETP nº 0834108, de R\$ 15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta reais), reforçando a economicidade. O comando do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 14, §§ 3º a 5º, da Resolução nº 593/2024 mostra-se, portanto, plenamente satisfeito.

43. Cumpre ressaltar, todavia, que o Despacho nº 0848171/2026/SEC-ADM determinou expressamente a remessa dos autos à Secretaria de Compras e Licitações "para realização da análise da compatibilidade e razoabilidade dos preços apresentados", e o Despacho nº 0851533/2026/SCL/CPL limitou-se ao checklist de habilitação e à indicação do valor total, sem manifestação técnica específica sobre a razoabilidade do preço — diversamente do que fizera o Despacho nº 0800213 no ciclo anterior. Embora os paradigmas juntados sejam, por si, suficientes ao juízo jurídico de conformidade, recomenda-se, como reforço da instrução, que a unidade competente consigne, ainda que de forma sucinta, sua conclusão motivada quanto à razoabilidade do valor, em atenção ao comando da Secretaria Administrativa.

3.4.2 Da compatibilidade orçamentária (art. 72, IV)

44. A compatibilidade orçamentária encontra-se demonstrada pelo pré-empenho nº 2026PE000164, de 28 de julho de 2026, no valor de R\$ 14.364,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais), à conta do Programa de Trabalho 01.001.01.128.1006.2253 — Promover a Capacitação Institucional, natureza de despesa 33.90.39.26 — Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento, fonte de recursos 1.500.0.00001 (IDs 0851677 e 0851679), autorizado pelo Despacho nº 0851608/2026/SEC-GERAL.

45. Cumpre ressaltar, contudo, que o documento juntado consubstancia pré-empenho destinado à reserva orçamentária. Desse modo, a posterior emissão da Nota de Empenho definitiva — que, na espécie, substituirá o termo de contrato, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme adiante exposto — fica condicionada à observância do art. 95, § 1º, combinado com o art. 92 do mesmo diploma. Anote-se, ainda, que o item 16.1 do Termo de Referência nº 0850023 remete a dotação orçamentária "a ser indicada pela unidade competente", embora o pré-empenho já conste dos autos — impropriedade meramente redacional, que se recomenda uniformizar.

3.4.3 Da habilitação e da regularidade fiscal, social e trabalhista (art. 72, V)

46. A habilitação da futura contratada encontra-se, em substância, demonstrada: SICAF e CRC (ID 0834188); comprovante de inscrição no CNPJ, com atividade compatível (CNAE 85.99-6/04); 8ª Alteração e Consolidação Contratual registrada na JUCEES em 19 de março de 2026; CND Federal/PGFN válida até 26 de agosto de 2026; CND Estadual SEFAZ/ES válida até 22 de setembro de 2026; CND Municipal de Vila Velha/ES válida até 23 de agosto de 2026 (ID 0850013); CNDT válida até 18 de agosto de 2026; Certificado de Regularidade do FGTS válido até 8 de agosto de 2026 (ID 0850013); certidão negativa de falência do TJ/ES expedida em 13 de julho de 2026, com validade de 30 (trinta) dias (ID 0851510); e consultas negativas de idoneidade perante CNJ, TCU, CGU e CAGEFIMP/CGE-RO, todas de 27 de julho de 2026 (ID 0851518). O Despacho nº 0851533/2026/SCL/CPL atestou o atendimento integral do checklist de habilitação.

47. Impende destacar, contudo, ponto de atenção urgente: o Certificado de Regularidade do FGTS expira em 8 de agosto de 2026 — antes do início do curso — e a certidão negativa de falência do TJ/ES expira por volta de 12 de agosto de 2026 — no primeiro dia do evento. Como o empenho definitivo, o Aviso de Inexigibilidade e o pagamento ainda não ocorreram, é imprescindível a revalidação das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista e da certidão negativa de falência imediatamente antes da formalização (emissão da Nota de Empenho) e do pagamento, assegurando-se a vigência no momento da contratação, na linha do que já recomendava a condicionante "d" do Parecer nº 0815024.

48. Registre-se, ademais, que o documento de identificação juntado aos autos (ID 0851512) pertence à Sra. Kellen Ahnert, administradora com poderes de assinatura individual nos termos da Cláusula Oitava do contrato social consolidado, o que valida formalmente a juntada. Ocorre que a proposta, a Reserva de Inscrição nº 45490 e todas as declarações da empresa foram firmadas pela Sra. Edna Alexandrina dos Santos, Diretora Presidente e sócia majoritária, cujo documento de identificação não consta dos autos. Recomenda-se a juntada do documento da efetiva signatária ou, alternativamente, a consignação expressa, pela unidade instrutora, da razão de suficiência da documentação apresentada, considerando que ambas detêm poderes individuais de administração.

3.4.4 Da razão da escolha e da autorização da autoridade competente (art. 72, VI e VIII)

49. A razão da escolha da contratada encontra-se motivada na Seção 5 do Termo de Referência nº 0850023 — compatibilidade temática da capacitação com as atribuições da Controladoria Geral, experiência institucional da promotora e atestado de capacidade técnica —, complementada pelos elementos objetivos referidos no item 3.3 deste parecer. O requisito do art. 72, inciso VI, mostra-se, assim, atendido, com a recomendação de registro de ambos os atestados públicos constantes dos autos.

50. Contudo, no que concerne à autorização da autoridade competente (art. 72, VIII), verifica-se pendência relevante. A única autorização específica de participação constante dos autos — Despacho nº

0732720/2026/PRESIDENCIA/DIARIAS, de 7 de abril de 2026 — é expressa e exclusivamente vinculada ao curso "Excelência em Governança Pública: Auditoria, Compliance e Gestão de Riscos como Ferramentas de Controle e Transparência", da ONE CURSOS, em Maceió/AL, no período de 11 a 14 de agosto de 2026, isto é, ao objeto substituído. Para o novo objeto — curso diverso, promotora diversa, localidade diversa e valor diverso — constam dos autos as deliberações da Secretaria Geral que determinaram a reinstrução, autorizaram o pré-empenho e o prosseguimento do feito (Despachos nº 0848484 e nº 0851608), as quais, todavia, não consubstanciam ato expresso e específico de autorização da contratação do novo objeto.

51. Desse modo, considerando as alterações substanciais dos pressupostos da contratação reconhecidas pelo Despacho nº 0848171/2026/SEC-ADM, impõe-se, como condição de regularidade do procedimento, a emissão de autorização expressa da autoridade competente — a autoridade a quem a organização interna desta Casa atribua tal competência — quanto à contratação do novo objeto (curso da CONSULTRE, em Foz do Iguaçu/PR, 12 a 14 de agosto de 2026, no valor total de R\$ 14.364,00 — quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais), em atenção ao art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, ficando a juízo da Secretaria Geral, à luz da organização administrativa interna e da autorização presidencial pretérita, avaliar a conveniência de submeter o ato, adicionalmente, à ratificação da Presidência, dado que a autorização original emanou daquela autoridade. A providência é incluída como condicionante na conclusão deste parecer.

3.4.5 Da antecedência da demanda (art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593/2024)

52. No plano regulamentar interno, o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593/2024-ALE/RO estabelece prazo de antecedência para o encaminhamento do documento de oficialização da demanda:

"§ 3º O setor requisitante deverá encaminhar o documento de oficialização de demanda para validação da Secretaria-Geral com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para contratações diretas e de 120 (cento e vinte) dias para contratações que ensejam a realização de procedimento de licitação."

(Art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593/2024-ALE/RO).

53. Cumpre salientar que a finalidade da norma regulamentar é assegurar o planejamento prévio da contratação, evitando contratações apressadas e mal instruídas, em concretização do princípio do planejamento inscrito no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

54. No caso sub examine, o planejamento foi efetivamente realizado e concluído com folga: a demanda de capacitação foi formalizada e encaminhada à Secretaria-Geral em 27 de março de 2026 (Memorando nº 0718688, DOD nº 0722278 e Despacho nº 0723877), com antecedência de aproximadamente 137 (cento e trinta e sete) dias em relação à capacitação pretendida — mais que o dobro do mínimo regulamentar —, circunstância já reconhecida formalmente no § 47 do Parecer nº 0815024.

55. Todavia, a capacitação originalmente planejada não se concretizou por fato externo, superveniente e alheio à vontade e ao controle da Administração: o cancelamento unilateral da turma pela empresa promotora, por insuficiência de inscrições (Memorando nº 0829117). Trata-se de risco inerente a cursos abertos, expressamente ressalvado pela própria promotora desde a confirmação da inscrição (ID 0752653), que a Administração não podia evitar nem antecipar.

56. Diante do fato consumado, a Administração agiu com diligência e celeridade: tomou conhecimento e comunicou a alteração em 3 de julho de 2026, promoveu a anulação da reserva orçamentária em 6 de julho de 2026, reinstruiu integralmente o feito — novo DOD, novo ETP, novo Termo de Referência, nova documentação de habilitação e nova justificativa de preço — e submeteu-o ao controle prévio de legalidade, tudo em menos de 30 (trinta) dias.

57. Por conseguinte, entende-se que o intervalo menor entre o novo Documento de Oficialização de Demanda e a data do evento não configura deficiência de planejamento, mas consequência necessária da preservação de um planejamento já realizado tempestivamente. Interpretar o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 593/2024 de modo a inviabilizar a substituição da turma implicaria penalizar a Administração por conduta de terceiro e frustrar a própria finalidade da norma, sacrificando capacitação regularmente planejada, orçada e autorizada. Assim, considerado o histórico integral do processo — em que houve planejamento prévio da qualificação, o qual não se concretizou por razões externas à Administração —, entende-se que o prazo de antecedência mínima resta cumprido.

58. Consigne-se, por cautela, que a solução ora adotada não constitui precedente para a inobservância ordinária do prazo regulamentar, aplicando-se exclusivamente à hipótese de substituição de solução previamente planejada, frustrada por fato imputável a terceiro. Recomenda-se, ademais, que a unidade demandante junte aos autos o comunicado da empresa promotora que noticiou o cancelamento da turma original — documento não localizado nos autos —, a fim de documentar o fato externo que sustenta a presente conclusão, registrando expressamente a

data em que dele tomou ciência.

3.5 Da formalização por Nota de Empenho substitutiva do termo de contrato

59. O Termo de Referência nº 0850023, item 8.1, não define o instrumento de formalização da avença, remetendo a definição à autoridade competente e à assessoria jurídica. Cumpre, pois, a esta Advocacia-Geral pronunciar-se. O art. 95 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei."

(Art. 95 da Lei nº 14.133/2021).

60. In casu, cuida-se de serviço de execução pontual e imediata — inscrições em curso realizado em período certo e determinado (12 a 14 de agosto de 2026), com pagamento único ao final, sem obrigações futuras, sem garantia contratual e sem reajuste (Termo de Referência, itens 1.4, 10.4, 14.1 e 14.2) —, hipótese que comporta a substituição do termo de contrato pela Nota de Empenho, na forma do art. 95, inciso II, e § 1º, combinado com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, solução já adotada no ciclo anterior deste mesmo processo (item 3.5 do Parecer nº 0815024) e respaldada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 423/2011 – TCU – Plenário, referido no opinativo anterior).

61. Desse modo, opina-se pela formalização mediante Nota de Empenho substitutiva do termo de contrato, a qual deverá conter, no que couber, os elementos essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 — em especial objeto, preço, condições de execução e de pagamento, responsabilidades e penalidades — e vincular-se expressamente ao Termo de Referência nº 0850023 e à Reserva de Inscrição nº 45490, de 7 de julho de 2026, e não à proposta genérica (que registra local "a definir"), com a correta identificação da contratada (CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda., CNPJ nº 36.003.671/0001-53) e das servidoras participantes, com matrículas conferidas.

3.6 Dos vícios formais e das inconsistências documentais a sanear

62. Cumpre salientar que a instrução do novo ciclo, embora substancialmente completa, apresenta inconsistências formais que, conquanto não atinjam o núcleo do enquadramento jurídico, comprometem a coerência dos autos perante os órgãos de controle e devem ser saneadas antes da formalização, a saber:

(a) coexistem dois Documentos de Oficialização de Demanda para o mesmo objeto — DOD nº 0829576, de 3 de julho de 2026, e DOD nº 0833754, de 13 de julho de 2026 —, com remissões conflitantes nas peças subsequentes: o Termo de Referência nº 0850023 (item 2.1) reporta-se ao DOD nº 0833754, ao passo que o Despacho nº 0850595 reporta-se ao DOD nº 0829576, cumprindo à unidade demandante definir expressamente o documento de formalização da demanda para os fins do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

(b) o DOD nº 0833754 ostenta título e campo de encaminhamento alusivos a objeto estranho a estes autos ("Masterclass de Auditoria Governamental – Desafios e Boas Práticas na Gestão Pública") e registra a demanda no Plano Anual de Contratações de 2025, item nº 142/2025, em contradição com os DODs nº 0722278 e nº 0829576, que registram o PCA de 2026, item nº 348/2026 — prevalecendo, por coerência e cronologia, este último registro, a ser retificado naquele documento;

(c) as matrículas das servidoras Martha Maria de Paiva Dias (200179427 nos documentos originais; 100008062 no DOD nº 0833754 e no item 15 do TR nº 0850023) e Lucinete Costa Gomes (200177287 no Memorando nº 0718688; 20017287 nos DODs e no TR) divergem entre documentos do mesmo processo, impondo-se a conferência e uniformização antes da emissão da Nota de Empenho e do ateste;

(d) a Justificativa nº 0829183 nomeia como cancelado o próprio curso substituto, quando o cancelado foi o curso "Excelência em Governança Pública: Auditoria, Compliance e Gestão de Riscos como Ferramentas de Controle e Transparência" (Memorando nº 0829117) — erro material a corrigir, sob pena de leitura equivocada da instrução;

(e) o Despacho nº 0851533/2026/SCL/CPL faz remissão ao "Termo de Referência nº 0776078" — peça do objeto anterior, que previa R\$ 17.160,00 (dezessete mil, cento e sessenta reais) e foi integralmente substituída — quando o Termo de Referência vigente é o de nº 0850023; e o Despacho nº 0851608/2026/SEC-GERAL contém autorreferência ("Despacho 0851608") onde deveria constar o Despacho nº 0851533, da Superintendência de Compras e Licitações — remissões a retificar;

(f) o item 4.6 do Termo de Referência nº 0850023 atribui ao art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 ressalva final ("salvo substituição devidamente justificada e aceita pela Administração quando não houver prejuízo ao objeto") que não consta do texto legal, cuja redação é a seguinte: "§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade." (Art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) — recomendando-se a adequação redacional, para que a transcrição normativa seja fiel à lei;

(g) há divergência entre a proposta comercial (ID 0829160), que prevê cancelamento por falta de quórum com aviso mínimo de 10 (dez) dias, e a Reserva de Inscrição nº 45490 (ID 0837606), que prevê aviso mínimo de 5 (cinco) dias — prevalecendo, em princípio, o documento posterior e específico (a Reserva), cumprindo registrar a divergência como risco concreto, porquanto foi precisamente o cancelamento por falta de quórum que frustrou o ciclo anterior deste processo.

63. De igual modo, registre-se que a Reserva de Inscrição nº 45490 foi emitida em 7 de julho de 2026 — anteriormente, portanto, ao novo DOD, ao ETP, ao novo Termo de Referência e a qualquer autorização para o novo objeto. Não se cuida de contratação prévia, pois a reserva não gera obrigação de pagamento e é tratada pela própria empresa como mero registro de interesse; convém, todavia, que a área técnica consigne expressamente esse caráter nos autos, a fim de afastar qualquer leitura de contratação verbal, fulminada de nulidade pelo art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ou de inversão das fases da contratação.

64. Por fim, registre-se que as condicionantes "a", "b" e "c" do Parecer nº 0815024 restaram prejudicadas pela substituição integral do objeto e do fornecedor: a divergência de identificação entre ONE CURSOS e IOC Capacitação e os vícios formais do Termo de Referência nº 0776078 não subsistem, pois nem a empresa nem aquela peça técnica integram mais a contratação pretendida. As condicionantes "d", "e" e "f" daquele opinativo permanecem pertinentes e são reiteradas, atualizadas, na conclusão deste parecer.

3.7 Da gestão e fiscalização e do princípio da segregação de funções

65. Nesse particular, o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

"Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição."

(Art. 117 da Lei nº 14.133/2021).

66. No plano interno, o Anexo X da Resolução nº 593/2024 disciplina a gestão e fiscalização de contratos, exigindo a indicação e designação formal de gestor, fiscal e responsável pelo recebimento definitivo (art. 2º), e o art. 63 da mesma Resolução é expresso:

"Art. 63. As atividades de gestão e fiscalização devem observar ao princípio da segregação das funções."

(Art. 63 da Resolução nº 593/2024).

67. In casu, o Termo de Referência nº 0850023, item 9.2, limita-se a indicar, "para confirmação pela autoridade competente", a servidora Ana Júlia Martins Batista, ressaltando, ele próprio, a possibilidade de "designação diversa que melhor atenda à segregação de funções". Ocorre que a referida servidora é, cumulativamente: (i) elaboradora do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar; (ii) destinatária da interlocução comercial com a futura contratada; e (iii) uma das 4 (quatro) servidoras participantes do curso. A designação de fiscal que seja beneficiária direta do objeto compromete a imparcialidade do ateste da execução e afronta o princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 63 da Resolução nº 593/2024).

68. Desse modo, impõe-se, como condição de regularidade, a designação formal de gestor e fiscal do ajuste, mediante ato próprio da autoridade competente, recomendando-se que a designação não recaia sobre servidora participante do curso nem sobre a elaboradora das peças técnicas, na linha da ressalva contida no próprio item 9.2

do Termo de Referência.

3.8 Da publicidade do ato de contratação direta

69. Por derradeiro, a contratação direta, ainda que por inexigibilidade, não dispensa o dever de publicidade. O art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que o ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato dele decorrente, seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, providência que, na forma do art. 94 da mesma Lei, materializa-se mediante divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição de eficácia do ato. Os Despachos nº 0851533 e nº 0851608 já preveem o retorno dos autos à Superintendência de Compras e Licitações para elaboração e publicação do Aviso de Inexigibilidade após este parecer, providência que se reitera como condicionante.

70. Frise-se, em arremate, que o curso inicia-se em 12 de agosto de 2026 e que a conclusão da contratação depende de atos ainda não praticados — autorização da autoridade competente para o novo objeto, designação formal de gestor e fiscal, empenho definitivo, Aviso de Inexigibilidade e publicação no PNCP —, o que recomenda tramitação prioritária e, se necessário, a adoção simultânea das providências saneadoras, sob pena de perda do objeto, risco que já se concretizou uma vez neste mesmo processo.

IV – CONCLUSÃO

71. Diante de todo o exposto, esta Advocacia-Geral, restrita ao exame jurídico-formal da matéria e sem adentrar o mérito administrativo, opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, de 4 (quatro) inscrições de servidoras da Controladoria Geral no curso "Auditoria Governamental, Controles Interno e Externo, Compliance, Governança e Gestão de Riscos: Estratégia, Planejamento, Coleta de Evidências e Monitoramento de Resultados", promovido pela CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda. (CNPJ nº 36.003.671/0001-53), em Foz do Iguaçu/PR, no período de 12 a 14 de agosto de 2026, no valor total de R\$ 14.364,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais), a ser formalizada por Nota de Empenho substitutiva do termo de contrato, DE FORMA CONDICIONADA ao saneamento prévio das seguintes pendências:

a) emissão de autorização expressa da Secretaria Geral — quanto à contratação do novo objeto, em atenção ao art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a autorização constante do Despacho nº 0732720/2026/PRESIDENCIA/DIARIAS/ALERO refere-se ao curso, à promotora e à localidade anteriormente pretendidos, substituídos no curso do procedimento, facultada a submissão do ato à ratificação da Presidência, a critério da própria Secretaria Geral;

b) formalização da avença mediante Nota de Empenho substitutiva do termo de contrato (art. 95, inciso II, e § 1º, c/c art. 92 da Lei nº 14.133/2021), suprimindo a indefinição do item 8.1 do Termo de Referência nº 0850023, com vinculação expressa ao Termo de Referência nº 0850023 e à Reserva de Inscrição nº 45490, de 7 de julho de 2026, e com a correta identificação da contratada e das participantes;

c) designação formal de gestor e fiscal do ajuste (art. 117 da Lei nº 14.133/2021, art. 63 e Anexo X da Resolução nº 593/2024), observado o princípio da segregação de funções, recomendando-se que a designação não recaia sobre servidora participante do curso nem sobre a elaboradora das peças técnicas, na forma da ressalva contida no item 9.2 do Termo de Referência nº 0850023;

d) revalidação das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista e da certidão negativa de falência imediatamente antes da formalização e do pagamento, com atenção especial ao Certificado de Regularidade do FGTS, cuja validade se encerra em 8 de agosto de 2026, e à certidão negativa de falência do TJ/ES, expedida em 13 de julho de 2026, com validade de 30 (trinta) dias;

e) correção das inconsistências formais apontadas no item 3.6 deste parecer, em especial: (i) a definição do Documento de Oficialização de Demanda aplicável (nº 0829576 ou nº 0833754); (ii) o título e o Plano Anual de Contratações indicados no DOD nº 0833754; (iii) as matrículas das servidoras Martha Maria de Paiva Dias e Lucinete Costa Gomes; (iv) a identificação do curso cancelado na Justificativa nº 0829183; (v) a remissão ao Termo de Referência nº 0776078 constante do Despacho nº 0851533/2026/SCL/CPL/ALERO, que deve fazer constar o Termo de Referência nº 0850023, bem como a autorreferência constante do Despacho nº 0851608/2026/SEC-GERAL; e (vi) a adequação da transcrição do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 no item 4.6 do Termo de Referência;

f) complementação da instrução mediante juntada do comunicado da empresa promotora que noticiou o cancelamento da turma originalmente contratada, a fim de documentar o fato externo e superveniente que motivou a substituição e sustenta a conclusão do item 3.4.5 quanto à antecedência da demanda, bem como do documento de identificação da signatária das declarações e da proposta, ou da consignação da razão de suficiência da documentação já juntada; e

g) divulgação do ato de inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), mediante a elaboração e publicação do Aviso de Inexigibilidade, nos termos do art. 72, parágrafo único, c/c o art. 94 da Lei nº

72. Recomenda-se, ainda: (i) que a Superintendência de Compras e Licitações consigne, de forma sucinta e motivada, sua conclusão quanto à razoabilidade do preço, em atenção ao Despacho nº 0848171/2026/SEC-ADM (item 3.4.1 deste parecer); (ii) que a área técnica registre expressamente o caráter de mera reserva, sem obrigação de pagamento, da Reserva de Inscrição nº 45490 (item 3.6); e (iii) que se registre nos autos o risco de novo cancelamento por falta de quórum, com aviso mínimo de 5 (cinco) dias segundo a Reserva de Inscrição, orientando-se as unidades competentes a não emitir passagens ou assumir despesas acessórias antes da confirmação definitiva da turma pela promotora.

73. Registre-se, por fim, que as condicionantes "a", "b" e "c" do Parecer nº 0815024/2026/ADV-GERAL/ALERO restaram prejudicadas pela substituição do objeto e do fornecedor, permanecendo hígidas, em sua essência, as providências das alíneas "d", "e" e "f" daquele opinativo, ora reiteradas e atualizadas nas alíneas "b", "d" e "g" supra. Ante a proximidade do evento (12 de agosto de 2026), recomenda-se tramitação prioritária e, se necessário, a adoção simultânea das providências saneadoras.

74. Sugere-se o encaminhamento dos autos: a) à Secretaria Geral, para deliberação sobre este parecer e emissão da autorização de que trata a alínea "a" da conclusão; b) à Controladoria Geral, para as correções e complementações das alíneas "e" e "f"; c) à Superintendência de Compras e Licitações, para a nota sucinta de razoabilidade de preço, a elaboração do Aviso de Inexigibilidade e a publicação no PNCP; e d) à Secretaria de Planejamento e Orçamento, para a emissão da Nota de Empenho definitiva, observadas as condicionantes "b" e "d".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho/RO, *datado eletronicamente*.

(assinado eletronicamente)

GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA

Advogado - ALE/RO

(assinado eletronicamente)

JOSIANE CELINA DA SILVA

Assessor de Direção ALE-RO

Visto:

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Geanclecio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 05/08/2026, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Celina da Silva, Assessor de Direção**, em 05/08/2026, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 06/08/2026, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0857188** e o código CRC **1AF2538C**.

Referência: Processo nº 100.014.000030/2026-59

SEI nº 0857188

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br